



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

PROCESSO Nº 023/2024

DENUNCIADOS:

ALLAN SOARES GARCIA

PEDRO HENRIQUE PINHEIRO CARVALHO

EQUIPE GALEROSA

LAÇO DE OURO

JOFREY DE OLIVEIRA

JOGO: EPD GALEROSA X EQUIPE OLIMPEANOS, partida válida pelo JUBS, Etapa Estadual, categoria não profissional, partida realizada em 20/07/2024, na Quadra de Esporte da UFAM

EMENTA: ALLAN SOARES GARCIA denunciada pelo art. 257 do CBJD, PEDRO HENRIQUE FARIAS DE OLIVEIRA, GARCIA denunciada pelo art. 257 do CBJD, EQUIPE LAÇO DE OURO denunciada nos termos do art. 205, 257, par. 3º ambos do CBJD c/c art. 182 do mesmo diploma legal e JOFREY DE OLIVEIRA com pedido de pena de banimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatado e discutido o processo em epígrafe, acordam as Auditoras da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Amazonas, em sessão intinerante realizada no dia 07 (sete) de Agosto de 2024, por **UNANIMIDADE** de votos aplicou-se a **CONDENAÇÃO DO SR. ALLAN SOARES GARCIA**, ATLETA DA EQUIPE LAÇO DE OURO e **PEDRO HENRIQUE FARIAS DE OLIVEIRA**, ATLETA DA EQUIPE GALEROSA, a pena de **SUSPENSÃO** por 03 (três) partidas, conforme o artigo 182 do CBJD. Observada a Detração. **CONDENAR, A EQUIPE LAÇO DE OURO** a pena pedagógica de 06 jogos sem presença da torcida, de acordo com o artigo 205 c/c 257, §3º ambos do CBJD. **CONDENAR, A EQUIPE GALEROSA**, EQUIPE PARTICIPANTE DA COMPETIÇÃO, a pena pedagógica de 03 jogos sem a torcida, de acordo com o artigo 205 do CBJD. **CONDENAR O SR. JOFREY DE OLIVEIRA** a pena de banimento de todas as competições da FAUD.

É o voto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

_____Assinado digitalmente_____

ANNE CLICIA ALVES DA SILVA GUILHERME

Relatora para o acórdão – 2ª. CD/TJD-AM

1. RELATÓRIO:

Trata-se de denúncia formulada pela Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva, cumprindo todos os pressupostos estabelecidos pelo CBJD, em face dos denunciados **ALLAN SOARES GARCIA, PEDRO HENRIQUE PINHEIRO CARVALHO, EQUIPE GALEROSA, EQUIPE LAÇO DE OURO e JOFREY DE OLIVEIRA.**

Conforme Denúncia e Súmula acostada aos autos, no dia 20/07/2024 ocorreu tumulto em partida válida pelos JUBS envolvendo, atletas, pai de atleta e as duas equipes que iniciou-se quando o atleta Allan Soares Garcia, camisa nº 11 da equipe Laço de Ouro, e o pai do Jogador Pedro Henrique Pinheiro Carvalho, camisa nº 7, da Equipe Galerosa, passaram a trocar ofensas e empurrões.

O tumulto tomou proporções maiores quando passou a envolver o próprio atleta Pedro Henrique Pinheiro Carvalho que insultou os jogadores adversários e foi perseguido pelos mesmos até a parte externa do local da partida.

De acordo com relatos de mulheres presentes no dia do jogo o pai do atleta **PEDRO HENRIQUE PINHEIRO CARVALHO** é contumaz no que diz respeito a tumultos e nesta partida específica assediou várias expectadoras que encontravam-se presentes. *E pluribus unum*

Pelo exposto, a Procuradoria requereu a condenação do denunciado nos moldes dos arts. 257 e 205 do CBJD que dispõe:

Art. 257 - Participar de rixa, conflito ou tumulto, durante a partida, prova ou equivalente.:

PENA: suspensão de duas a dez partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR)

§ 1º No caso específico do futebol, a pena mínima será de seis partidas, se praticada por atleta. (AC).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

§ 2º Não constitui infração a conduta destinada a evitar o confronto, a proteger outrem ou a separar os contendores. (AC).

§ 3º Quando não seja possível identificar todos os contendores, as entidades de prática desportiva cujos atletas, treinadores, membros de comissão técnica, dirigentes ou empregados tenham participado da rixa, conflito ou tumulto serão apenadas com multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Art. 205. Impedir o prosseguimento de partida, prova ou equivalente que estiver disputando, por insuficiência numérica intencional de seus atletas ou por qualquer outra forma.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e perda dos pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento.

§ 1º A entidade de prática desportiva fica sujeita às penas deste artigo se a suspensão da partida tiver sido comprovadamente causada ou provocada por sua torcida.

§ 2º Se da infração resultar benefício ou prejuízo desportivo a terceiro, o órgão judicante poderá aplicar a pena de exclusão do campeonato, torneio ou equivalente em disputa

§ 3º Em caso de reincidência específica, a entidade de prática desportiva será excluída do campeonato, torneio ou equivalente em disputa.

§ 4º Para os fins do § 3º, considerar-se-á reincidente a entidade de prática desportiva quando a infração for praticada em campeonato, torneio ou equivalente da mesma categoria, observada a regra do art. 179, § 2º. (AC).

§ 5º Para os fins deste artigo, presume-se a intenção de impedir o prosseguimento quando o resultado da suspensão da partida, prova ou equivalente for mais favorável ao infrator do que ao adversário.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a denúncia uma vez que foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado na Denúncia, a partida realizada em 20/07/2024 pelo JUBS, entre **EPD GALEROSA X EQUIPE OLIMPEANOS**, na Quadra de Esporte da Universidade Federal do Amazonas – UFAM, foi marcada por tumulto, agressões verbais e físicas entre atleta e torcedor da EPD Galerosa e atletas e torcedores da EPD Laço de Ouro que encontravam-se assistindo a partida.

Em razão da confusão ocorrida e que terminou inclusive com agressões físicas, lesões corporais, boletins de ocorrência e acusações de importunação sexual, a partida foi encerrada por falta de segurança devida.

Os denunciados **PEDRO HENRIQUE PINHEIRO CARVALHO, EQUIPE GALEROSA e equipe LAÇO DE OURO** compareceram a sessão de instrução processual e apresentaram suas respectivas versões para o incidente. Já o denunciado **ALLAN SOARES GARCIA** não se fez presente da sessão de instrução, bem como não apresentou provas documentais ou audiovisuais que contraditassem todos os documentos anexados aos autos.

Destaca-se ainda que, conforme colacionado à fl. dos autos, nenhum dos denunciados possui penalidade anterior nos últimos 6 (seis) meses pela qual foi condenado.

Em sustentação oral, as defesas requereram a absolvição ou a condenação pelo mínimo legal.

A Procuradoria, por sua vez, ratificou os termos da denúncia e requereu ao final por seu recebimento, com a consequente condenação dos denunciados nas penas indicadas.

Analisaremos então o comportamento de cada denunciado de forma a verificar a existência ou não de responsabilidade e em caso positivo a penalidade respectiva a ser aplicada:

1. ALLAN SOARES GARCIA

Atleta da equipe Laço de Ouro encontrava-se na arquibancada assistindo o jogo entre : **EPD GALEROSA X EQUIPE OLIMPEANOS**. Em determinado momento o denunciado dirigiu-se até o Sr. Jofre Luís da Costa Oliveira, pai do jogador da Equipe Galerosa, a fim de “tirar satisfações” sobre um suposto assédio do último contra sua namorada e uma colega. A partir de então iniciou o tumulto com troca de agressões verbais e físicas.

Conforme relatado na súmula. O atleta de camisa nº 11 trocou ofensas e empurrões com o Sr. Jofre e após ser também agredido fisicamente pelo atleta Pedro Henrique Pinheiro Carvalho, da equipe Galerosa,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

perseguiu juntamente com sua equipe. Outrossim o atleta Pedro Henrique conseguiu se evadir enquanto seu pai, Sr. Jofre, trocou socos com o denunciado na área externa.

O Atleta foi denunciado nos termos do art. 257 do CBJD.

2. PEDRO HENRIQUE PINHEIRO CARVALHO

Atleta camisa nº 07 da Equipe galerosa, envolveu-se em agressões físicas e verbais após tumulto iniciado por seu pai, Sr. Jofre e o atleta da equipe Laço de Ouro, primeiro denunciado.

Conforme relatado na súmula, após interrupção da partida aos 10 minutos do 1º período, o denunciado passou a trocar insultos e soco com os jogadores da Equipe Laço de Ouro que revidaram tentando agarrá-lo. O Denunciado correu para a área externa da quadra fugindo dos jogadores da equipe Laços de Ouro.

O Denunciado informou em seu depoimento que na tentativa de fuga derrubou de fora não intencional a mãe de uma pessoa da equipe Laço de Ouro, conforme imagens e boletim de ocorrência anexado aos autos.

Assim foi denunciado nos termos do art. 257 do CBJD.

3. EPD GALEROSA

A EPD Galerosa envolveu-se no tumulto em razão de comportamento de seu atleta **PEDRO HENRIQUE PINHEIRO CARVALHO**, atleta da Equipe Galerosa, bem como de seu genitor, torcedor, acusado de partidar agressões verbais e físicas contra atleta da equipe Laço de Ouro bem como praticar importunação sexual contra torcedoras da equipe mencionada.

Em razão do tumulto, a partida foi interrompida e não mais continuou por falta de segurança devida.

Assim foi denunciada nos termos do art. 205 do CBJD c/c art. 182 do CBJD.

4. EPD LAÇO DE OURO

Equipe denunciada nos termos do art. 205, 257, par. 3º ambos do CBJD c/c art. 182 do mesmo diploma legal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

Conforme relato, seus atletas e torcida que encontravam-se assistindo a partida envolveram-se em tumulto com atleta e torcedor da equipe Galerosa após supostamente ter a namorada de um dos atletas assediadas.

Ocorreram troca de insultos e agressões físicas que geraram o fim da partida po falta de segurança devida.

Sejam quais forem as razões para o tmulto iniciado, absolutamente nada justifica comportamento violento na prática do desporto. É inaceitável o ocorrido peincipamente por se tratar de um campeonato amador cuja a finalidade é realizar a integração entre os atletas.

5. JOFREY DE OLIVEIRA

Denúncia foi aditada pela Procuradoria de forma a incluir no rol dos denunciados o Sr. JOFREY DE OLIVEIRA, pai do Atleta e segunda denunciado, PEDRO HENRIQUE PINHEIRO CARVALHO.

De acordo com os depoimentos o denunciado assediou sexulamente mulheres que encontravam-se assistindo a partida da equipe adversária e por tal motivo iniciou-se um tumulto que terminou com agressões verbais e físicas entre os denunciados.

Em sede de instrução houve depoimento afirmando que o denunciado (passou a mão) no glúteo de uma torcedora da equipe adversária e que o mesmo possui comportamento inconveniente durante os jogos, ofendendo juízes e assediando mulheres expectadoras.

O denunciado não se fez presente na sessão de instrução e também não apresentou provas contrárias a todo o alegado.

Sejam quais forem as razões para o tumulto iniciado, absolutamente nada justifica comportamento violento na prática do desporto. É inaceitável o ocorrido principalmente por se tratar de um campeonato amador cuja a finalidade é realizar a integração entre os atletas.

Desta feita, as penas aplicadas devem ser proporcionais a todo a “selvageria” ocorrida.

VOTO

À vista de todo o exposto, voto no sentido de **CONDENAR** o denunciado **ALLAN SOARES GARCIA**, ATLETA DA EQUIPE LAÇO DE OURO e **PEDRO HENRIQUE FARIAS DE OLIVEIRA**, ATLETA DA EQUIPE GALEROSA, a pena de **SUSPENSÃO** por 06 (seis) partidas, de acordo com o artigo 257 do CBJD, tornando a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

pena definitiva em SUSPENSÃO de 03 (três) partidas, conforme o artigo 182 do CBJD observada a Detração. **CONDENAR A EQUIPE LAÇO DE OURO** a pena pedagógica de 06 jogos sem presença da torcida, de acordo com o artigo 205 c/c 257, §3º ambos do CBJD. **CONDENAR A EQUIPE GALEROSA** a pena pedagógica de 03 jogos sem a torcida, de acordo com o artigo 205 do CBJD. **CONDENAR O SR. JOFREY DE OLIVEIRA** a pena de banimento de todas as competições da FAUD.

É o voto.

Manaus, 07 de agosto de 2024.

Assinado digitalmente

ANNE CLICIA ALVES DA SILVA GUILHERME

Relatora para o acórdão – 2ª. CD/TJD-AM





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

